

**TJCE - PROTOCOLO**  
Certifico que a presente peça  
processual contém 05 folhas  
Fortaleza, 08 de SET de 201 4

**SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - ILUSTRISSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2014**

**PROCESSO Nº 8511946-40.2014.8.06.0000**

**DATA DA PRIMEIRA SESSÃO PÚBLICA: 10/09/2014, às 14:00 horas (Horário de Brasília).**

**CMC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.654.060/0001-89, com sede na Avenida Eusébio de Queiroz, 2791, altos, km 06, Coité, Eusébio, Estado do Ceará, CEP – 61.760-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 8.2 do Edital do Pregão Presencial n.º 03/2014 – TJ/CE, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio de sua Comissão de Licitação, está promovendo o Pregão Presencial n.º 03/2014 – TJ/CE, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL**, que tem como objeto *Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de apoio à gestão dos processos administrativos e gerenciais, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados*



**SERVÍCIOS ESPECIALIZADOS de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, para atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense, conforme especificado neste Edital e seus Anexos.**

A Impugnante é legítima interessada em participar no processo licitatório supracitado, atendendo fielmente as exigências legais e editalícias, e para tanto, não culminando com a violação ao ordenamento jurídico pátrio, como se pode observar. No entanto, o Edital em comento apresenta vícios que ferem o ordenamento legal vigente, fator que representa condição temerosa a todas as fases do certame, inclusive a sua contratação, vejamos:

## **II - DA OMISSÃO OCACIONADA PELO ITEM 14.2**

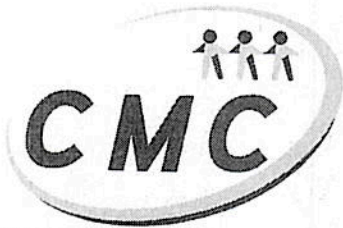
Conforme se pode verificar no Edital regulatório em comento, os item 14.2 traz a seguinte exigência quanto à habilitação dos Licitantes:

**14.2.** *Em atendimento ao disposto na Resolução nº 169, de 31 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, por ocasião da liquidação e pagamento dos serviços faturados pela CONTRATADA, o Tribunal de Justiça efetuará o contingenciamento dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre a remuneração mensal dos empregados alocados nos postos de trabalho na forma prevista na Minuta do Contrato – Anexo 11, ficando a CONTRATADA responsável pela reposição dos valores em caso de arresto.*

Nobre Comissão, conforme se observa, o contingenciamento é regulado pela Resolução supra, no entanto, o Edital deixou omissa o que tange a movimentação da conta vinculada, o que é possibilitada pela mesma, notemos:

**Art. 12.** *A empresa contratada poderá solicitar autorização do Tribunal ou do Conselho para:*

*II - movimentar os recursos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, diretamente para a conta-corrente dos empregados alocados na execução do contrato, desde que para o pagamento de verbas trabalhistas que estejam contempladas nas*



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

*mesmas rubricas indicadas no art. 4º desta Resolução. (Alterado pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013)*

Como se vê, a Resolução finda por garantir a movimentação da conta uma vez que autorizada pelo gestor de despesa do TJ/CE, no entanto o Edital não assegura tal possibilidade.

### III – DO ITEM 6.1.7.2

Conforme se pode verificar no Edital regulatório em comento, os item 6.1.7.2 traz a seguinte exigência quanto à habilitação dos Licitantes:

**6.1.7.2.** Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no Anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devidamente registrado na entidade profissional competente, **COM FIRMA RECONHECIDA DA PESSOA QUE ASSINOU.**

Conforme se pode observar no Edital em comento, o mesmo abrange uma enorme gama de categorias profissionais, exigindo assim um maior zelo por parte da Contratada, e para tanto, o TCU afirma ser possível o aumento da comprovação da capacidade técnica, nos termos do julgado do Acórdão 1214 TCU, notemos:

*117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante*



SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.

119. A título de exemplo, cabe mencionar o caso concreto da contratação realizada pelo TCU para a prestação de serviços de jardinagem. De acordo com o edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m<sup>2</sup>. O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20 postos de trabalho. Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardinagem, se exigiu também que possuísse uma qualificação mínima na gestão de pessoas.

Nestes termos, a fim de assegurar a capacidade técnica dos licitantes participantes, imperioso se faz promover o aumento do percentual do item 6.1.7.2, para o patamar de 50% (cinquenta por cento).

### III - DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação, para que esse órgão licitante providencie:

1 – a MODIFICAÇÃO do item 14.2, para se adequar aos termos do Inciso II do artigo 12 da Resolução 169/CNJ;

2 – a MODIFICAÇÃO DO ITEM 6.1.7.2, para que passe a ter a exigência de 50% (cinquenta por cento) sobre os atestados de qualificação técnica;

3 – requer que seja definida a publicação de nova data para realização do certame, por ser tal medida de mais inteira, lúdima e impostergável justiça.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 08 de setembro de 2014.



---

**CMC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – ME**  
CNPJ/MF sob o n.º 04.654.060/0001-89